



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720935/2011-03
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-004.850 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrentes ANTONIO CARLOS KALIM
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 2.500.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 63/17, a qual, por tratar-se de norma processual, é de aplicação imediata.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO. CONTA CONJUNTA COM ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

No caso de conta conjunta com contribuinte falecido no curso do ano-calendário fiscalizado, a responsabilidade pela comprovação da origem dos depósitos, no que tange aos créditos bancários recebidos desde a abertura da sucessão até a partilha dos bens, recai sobre o inventariante, a quem cabe representar e administrar o espólio, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes. Por sua vez, a responsabilidade pela comprovação da origem dos créditos bancários efetuados após a partilha dos bens, persiste apenas para o co-titular sobrevivente.

Nessas condições, intimado o inventariante, ao mesmo tempo, co-titular da conta bancária fiscalizada e um dos sucessores do *de cujus*, remanescendo

depósitos bancários cuja origem não foi comprovada por documentação hábil e idônea, recebidos a partir da abertura da sucessão, subsiste em parte a ação fiscal contra ele levada a efeito. O demais sucessores respondem solidariamente apenas em relação ao crédito tributário decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos imputável ao espólio, referente aos depósitos bancários de origem não comprovada recebidos entre a abertura da sucessão e a partilha dos bens, observada a limitação ao montante do quinhão do legado ou da meação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. IMPOSTO APURADO PELO ESPÓLIO APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO.

A aplicação da multa de ofício de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização tributária, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do imposto, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Apurada a omissão de rendimentos tributáveis por parte do espólio, relativamente a fatos geradores ocorridos após a abertura da sucessão, não há falar em aplicação da multa de mora nos termos regradados pelo art. 49 do Decreto-Lei nº 5.844/43.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

Não havendo sido adimplida a obrigação tributária no prazo previsto na legislação, incidem juros de mora à taxa Selic, conforme enuncia a Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Andrea de Moraes Chieregatto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2008, face à apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

A instância de piso descreveu os termos da autuação, em relato (fls. 347/348) que aqui se reproduz no essencial:

Contra o contribuinte ANTONIO CARLOS KALIM, CPF nº 009.026.098-82, foi lavrado, em 15/08/2011, o Auto de Infração de fls. 209/216, acompanhado do “Demonstrativo de Valores Depositados/Creditados em Conta Bancária, de Origem Não Comprovada”, às fls. 190/194, do “Termo de Verificação Fiscal” às fls. 195/208 e dos “Termos de Sujeição Passiva Solidária” em face de CHAMSI BARCAT KALIM, CPF nº 003.931.808-75 (fls. 218/219), ARMANDO BARCAT KALIM, CPF nº 028.491.218-27 (fls. 221/222), e CHADIA BARCAT KALIM, CPF nº 056.763.428-03 (fls. 226/227). Trata-se de autuação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, em que foi exigido crédito tributário no montante de **R\$ 1.529.705,58**, sendo os valores de **R\$ 733.320,03** a título de imposto, de **R\$ 246.395,53** a título de juros de mora, calculados até 29/07/2011, e de **R\$ 549.990,02** a título de multa proporcional.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 211/212) e no Demonstrativo de Apuração (fls. 213), foi constatada a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, no que tange a valores creditados em conta de depósito ou de investimento do espólio de SALIM ABRÃO KALIM, mantida em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, na condição de inventariante, herdeiro, sucessor e, ainda, co-titular da conta bancária examinada, embora regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 195/208), nos montantes mensais a seguir:

(...)

É de se observar que ANTONIO CARLOS KALIM e SALIM ABRÃO KALIM eram titulares na conta corrente conjunta nº 22.901-6, mantida junto à agência 4725-2, do Banco do Brasil (fls. 62), cuja movimentação foi objeto da ação fiscal em tela, iniciada em 2011 (fls. 11/17), referente ao ano-calendário 2007, tendo o segundo falecido em 26/09/2007 (fls. 41), com a realização de inventário e partilha extra-judicial, por meio de escritura pública lavrada em 28/11/2007, em que o primeiro foi nomeado como inventariante, com poderes para representar o espólio (fls. 42/51).

Nota-se, ainda, que os sujeitos passivos solidários foram informados da constituição de crédito tributário de que trata o Auto de Infração ora em foco, relativo ao imposto de renda, do ano-calendário 2007, devido pelo *de cujus* até a data da partilha, por se tratarem de herdeiros apontados na escritura pública, que definiu a divisão consensual dos bens do espólio de SALIM ABRÃO KALIM, consignando-se a responsabilidade dos sucessores até o montante da herança, meação ou legado (fls. 218/219, 221/222 e 226/227).

A exigência foi impugnada pelo contribuinte, em conjunto com os responsáveis solidários (fls. 252/273), sendo que, em sede de julgamento de primeiro grau, foi promovida significativa reforma no crédito tributário, dado terem sido excluídos da base de

cálculo do lançamento os depósitos bancários compreendidos entre os meses de janeiro a setembro de 2007.

O contribuinte interpôs em 13/05/2016, em conjunto com os solidários, recurso voluntário (fls. 389/412), aduzindo, em síntese, que:

- ter havido violação do seu sigilo bancário;

- ser indevida sua responsabilização, bem como dos demais solidários, tendo em vista o falecimento de um dos co-titulares da conta objeto de exame fiscal, devendo ser salientado, ainda, que apenas a partir de 28/11/2007 o recorrente passou à condição de inventariante, e que os sucessores respondem pelos tributos devidos pelo *de cujus* até o limite de sua herança;

- os depósitos de origem não comprovada não caracterizam omissão de rendimentos, e que os documentos apresentados para tal comprovação são idôneos, devendo ser aceitos pela fiscalização;

- as informações contidas nos extratos do Banco do Brasil são idôneas, pois emitidas por conceituada instituição financeira;

- não cabe a aplicação da multa de ofício com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96, pois a responsabilidade pelas multas não se estende aos sucessores, os quais, quando muito, responderiam na forma do art. 964, inciso I, 'b' do RIR/99;

- é indevida a cobrança de taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Do recurso de ofício

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida teria exonerado o contribuinte em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (imposto mais multa), limite então estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 03/08, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72¹.

Sem embargo, tal limite foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/2/2017, que revogou a Portaria MF nº 03/08:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser ela aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

¹ Registre-se que, na verdade, a exoneração não ultrapassou esse limite, conforme demonstrativo de fl.2.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O auto de infração atingia a cifra de R\$ 1.283.310,05, como somatório de tributo e multa, sendo promovida a exoneração pela decisão de piso (fl. 371) de um total de R\$ 1.075.747,57.

Constata-se, portanto, que a exoneração promovida pela vergastada foi em montante inferior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, não devendo ser conhecido o recurso de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De início, cabe referir que as alegações no sentido de que a solicitação da fiscalização para a apresentação de extratos bancários teria violado direitos constitucionais do contribuinte deve ser rejeitada prontamente, por ingressar na análise da constitucionalidade de seu suporte legal, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não bastasse, não é demasiado lembrar que a constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01, que tratam desse tema, já foi assentada no julgamento em 24/02/2016 pelo STF, sob o rito de repercussão geral, do RE nº 603.314/SP.

Aliás, compulsando os autos, pode ser verificado que o próprio contribuinte entregou os extratos bancários solicitados pela autoridade fiscal mediante intimação, conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 299), quedando sem respaldo, portanto, as alegações recursais.

Nesse particular, por conseguinte, não tem razão o recorrente.

No que concerne à responsabilidade pelos tributos incidentes sobre a omissão apurada, impende transcrever o art. 131 do CTN:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Na espécie, a conta-corrente nº 22.901-6, cuja movimentação foi objeto da auditoria fiscal, era mantida no Banco do Brasil S/A., sendo de titularidade conjunta do autuado e de Salim Abrão Kalim, que faleceu em 26/09/2007.

E, tendo em vista que a obrigação de comprovar a origem dos depósitos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é de natureza personalíssima relativamente ao titular da conta, a DRJ/SPO cancelou o lançamento no que se refere aos períodos anteriores ao óbito de Salim Abrão Kalim - ou seja, os fatos geradores compreendidos entre jan/07 e set/07.

Tudo isso realizado, em consonância, observe-se, com reiterada jurisprudência administrativa a respeito da matéria, vide ilustrativamente os Acórdãos da CSRF de nºs 9202-006.009 (j. 27/09/2017) e 9202-004.511 (j. 25/10/2016).

Destarte, ao contrário do que parece o recorrente ter compreendido sobre a situação, após a reforma no lançamento promovida pela instância de piso não há falar mais em tributação sobre a movimentação bancária efetuada pelo *de cujus*, ou, em outras palavras, acontecida antes da abertura da sucessão.

Na realidade, a cobrança remanescente é referente à movimentação na conta-corrente no decorrer do período em que já aberta a sucessão, respondendo o contribuinte pessoalmente, junto com os demais responsáveis solidários, na condição de sucessor, consoante prescreve o inciso II do art. 131 do CTN, independentemente de qualquer consideração acerca de sua condição de inventariante.

Então, sendo co-titular da conta em tela, responde o contribuinte por 50% da movimentação, respondendo, junto com os demais solidários, pelos outros 50% atribuíveis ao espólio, nos meses de out/07 e nov/07, em observância ao § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

E, após a partilha, ocorrida em 28/11/2007, responde ele integralmente pela sua movimentação, na qualidade de único titular restante da conta em apreço, como bem circunstanciado pela fiscalização.

Vale acrescentar que em nenhum momento o recorrente demonstra documentalmente ter o crédito tributário examinado superado o quinhão do legado/herança, maculando as prescrições do art. 1997 do CC c/c o art. 131, inciso II do CTN; pelo contrário, a escritura pública de inventário e partilha às fls. 42/51 revela que o quinhão que lhe foi atribuído é robusto o suficiente para arcar com o tributo lançado de ofício.

Quanto à inconformidade genérica aduzida pelo contribuinte, com relação à caracterização do fato gerador do imposto de renda com base em depósitos bancários, impende explicar que o lançamento foi apurado tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o consequente

fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

E apesar de não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Destarte, intimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em conta de sua co-titularidade, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos, a qual, após os ajustes efetuados em sede de julgamento de primeira instância, restou verificada para os meses de out/07, nov/07 e dez/07.

A respeito das arguições ventiladas pelo recorrente sobre a não consideração de documentos por ele trazidos, não discrimina ele quais teriam sido tais documentos, e em que medida sua valoração estaria equivocada ou ausente. Por seu turno, o Termo de Verificação Fiscal às fls. 298/316 detalha toda a análise das provas carreadas nos autos, merecendo acrescentar que a decisão contestada acatou (fls. 366/367), adicionalmente, dois documentos associados a pagamentos efetuados pela empresa FININVEST como aptos à configurar a comprovação demandada, excluindo os correspondentes valores da base de cálculo da autuação.

Nesse rumo, merece anotar o fato de que há depósitos que são identificados nos extratos como havendo sido realizados por determinadas empresas, mas necessário ressaltar também que a presunção de omissão de receitas legalmente estabelecida requer, para ser ilidida, não só o apontamento do remetente, mas também, e principalmente, seja explicada a causa jurídica/negocial que deu ensejo a tais créditos, até mesmo para saber se tratam-se de recursos já anteriormente submetidos à tributação, em ônus de prova conferido ao titular das contas.

Assim, não é o caso de se questionar a idoneidade das informações contidas nos extratos disponibilizados pelas instituições financeiras, como supõe o recorrente, mas sim de sopesar a qualidade probatória das informações neles constantes, aqui claramente insuficientes.

Na sequência, cumpre frisar que a imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização, visto que o contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sua aplicação, portanto, é mera decorrência da legislação, e coerente com a constatação da autoridade fiscal no particular, ou seja, não haver sido pago o tributo devido.

Note-se que na espécie os fatos geradores que permaneceram incólumes após a exoneração promovida pela DRJ/SPO não se deram por atuação do *de cuius*, posto que, por óbvio, já falecido desde setembro de 2007, mas sim por omissão de rendimentos do próprio espólio, sendo, daí, inaplicáveis os termos do art. 49 do Decreto-Lei nº 5.844/43 (art. 23, § 1º, c/c o art. 964 do RIR/99).

Como remate, registre-se que a incidência de juros de mora, face ao inadimplemento do tributo no prazo de regência, dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei nº 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, sendo irrelevante qualquer conjectura acerca do aspecto volitivo da conduta do contribuinte para sua aplicação.

Não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson